DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9435/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2775/2020
PROTOCOLO	: 2028466
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA
ORDENADORES DE DESPESA	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2020
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 53/2019
COMPROMITENTE	: G. MARCATTO & MARCATTO LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS MÉDICOS PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO ESCLEROSANTE DE VARIZES DE MEMBROS INFERIORES UNILATERAL COM ESPUMA DENSA POLICONACOL, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA
VALOR INICIAL	: R$ 360.403,41
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do exame de regularidade da execução financeira da Ata de Registro de Preços nº 1/2020, decorrente do Pregão Presencial nº 53/2019, tendo como promitente contratante a empresa G. Marcatto & Marcatto Ltda., cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços médicos para realização de tratamento esclerosante de varizes de membros inferiores unilateral com espuma densa polidonacol, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, consigno que a prestação de contas referente ao procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 53/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2020 já foram declaradas regulares com ressalva, nos termos da Decisão Singular DSG-G.FEK 5596/2020 (pç. 31, fls. 377-378).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na Análise n. 6086/2021 (pç. 41, fl. 451) que "*de acordo com a Resolução TCE/MS nº 129/2020, foram apresentadas as peças obrigatórias previstas às fls. 385 à 489*".

O membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 8777/2021 (pç. 43, fls. 493-494), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "(...) manifesta-se esse Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 (alterada pela Lei Complementar nº 233/2016), **pela extinção e consequente arquivamento por perda do objeto, nos termos do artigo 11 inciso V "a" do Regimento Interno nº 098/2018**."

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Compulsando os autos, verifico que o jurisdicionado enviou, às fls. 393-489, a documentação necessária ao exame de regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços nº 1/2020, em consonância com os termos dispositivos do Anexo VIII, item 6, subitem 6.2.2.4, alínea "B", da Resolução Normativa TC/MS nº 88/2018 (alterada pela Resolução Normativa TC/MS nº 129/2020).

Ante o exposto, diante da regularidade da remessa da execução global da Ata de Registro de Preços nº 1/2020, bem como pela desnecessidade de outras medidas instrutórias neste momento processual, determino o **arquivamento** dos presentes autos, com fundamento no art. 121, inciso IV e art. 186, inciso V, ambos do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Intime-se o(s) interessado(s) desta Decisão, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS